



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.037.409 - RJ (2021/0383309-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : PAULO CARDOSO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADOS : HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS - RJ082524
JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI NESI E OUTRO(S) - RJ137844
LEANDRO NUNES BAPTISTA PEREIRA - RJ163789
DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS - RJ084583
LUIZA ESTEVES COSTA - RJ188260
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE FUNDAMENTO RELEVANTE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC CONFIGURADA.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra decisão monocrática (fls. 273-275, e-STJ) que conheceu do Agravo e, em parte, do Recurso Especial, para negar-lhe provimento.

2. A parte agravante alega que a "r. decisão agravada desconsidera que, em face do v. acórdão recorrido, foram manejados Embargos de Declaração que destacaram omissão relativa à falta de apreciação acerca da ilegitimidade passiva do Agravante na presente demanda, especialmente considerando que a Eg. 19ª Câmara do TJRJ MANTEVE a decisão que extinguiu do polo passivo da ação principal o ex-Réu, Sr. Paulo Mauricio Levy, diretamente relacionado à conduta que é atribuída ao Agravante".

3. Reanalizando o caso, entendo que o Agravo Interno merece prosperar.

4. Ao confirmar a decisão que recebera, contra o agravante, a Ação de Improbidade Administrativa, o TJRJ adotou fundamentação *per relationem*, transcrevendo integralmente o pronunciamento do juiz de primeiro grau no relatório do acórdão do Agravo de Instrumento, a seguir ratificando as impressões dele sob o correto fundamento de que, nesse fase, bastam indícios da prática do ato (fls. 67-72, e-STJ),

5. A Corte de origem, contudo, não enfrentou a arguição do recorrente, formulada em seu Agravo de Instrumento (fls. 6 e 13-16, e-STJ), no sentido de sua ilegitimidade passiva, considerando a exclusão do suposto corruptor, da mesma demanda, pela própria decisão agravada. O tema foi reiterado nos Embargos de Declaração opostos pelo agravante, porém o acórdão dos aclaratórios adotou fundamentação genérica, basicamente afirmando a ausência dos vícios do art. 1.022 do CPC, sem analisar o ponto (fl. 124, e-STJ).

6. Tratando-se de questão relevante e que deve ser enfrentada, ainda que em juízo sumário, pela Corte Estadual, de se reconhecer a violação do art. 1.022 do Código Processual Civil, tal como aventado no Recurso Especial interposto (fls. 135, e-STJ).

7. Agravo Interno provido, para conhecer do Recurso Especial e provê-lo quanto à violação do art. 1.022 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para conhecer e prover o recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 22 de agosto de 2023(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.037.409 - RJ (2021/0383309-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : PAULO CARDOSO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADOS : HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS - RJ082524
JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI NESI E OUTRO(S) - RJ137844
LEANDRO NUNES BAPTISTA PEREIRA - RJ163789
DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS - RJ084583
LUIZA ESTEVES COSTA - RJ188260
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno contra decisão monocrática (fls. 273-275, e-STJ), que conheceu do Agravo e, em parte, do Recurso Especial para negar-lhe provimento.

A parte agravante alega:

A r. decisão agravada desconsidera que, em face do v. acórdão recorrido, foram manejados Embargos de Declaração que destacaram omissão relativa à falta de apreciação acerca da ilegitimidade passiva do Agravante na presente demanda, especialmente considerando que a Eg. 19ª Câmara do TJRJ MANTEVE a decisão que extinguiu do polo passivo da ação principal o ex-Réu, Sr. Paulo Mauricio Levy, diretamente relacionado à conduta que é atribuída ao Agravante.

(...)

Obviamente, a inobservância de tal regra também afasta o v. acórdão recorrido da correta aplicação do artigo 489 do Código de Processo Civil, eis que este considerou que a Lei de Improbidade Administrativa se contentaria com meros indícios, sem a necessária prova cabal da conduta lesiva ao patrimônio público para o recebimento da inicial. Sobretudo após a entrada em vigor da Lei nº 14.230/2021, com aplicação imediata, sendo certo que a modalidade dolosa é pré-requisito para a caracterização do ato, na forma do artigo 10 da nova lei.

(...)

Ao contrário do que se decidiu, a questão posta em exame é eminentemente jurídica e consiste em se demonstrar o descabimento do acórdão que fundamentou o desprovimento do Agravo de Instrumento no sentido de afastar as alegações de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva, entendendo estarem presentes todos os elementos que satisfazem a condição da ação, especialmente, indício de ato ímprobo.

Não se trata de reexame do contexto fático-probatório, circunstância que redundaria na formação de nova convicção acerca dos fatos, mas, sim, de valoração dos critérios jurídicos concernentes à correta aplicação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos artigos 322, 324, 330, caput e inciso II, 489 e 1022, II, todos do Código de Processo Civil e aos artigos 12 e 17 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8429/92).

Há manifestação do Ministério Público assim ementada às fls. 265-271, e-STJ:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO JULGADO. INDÍCIOS DE ATO ÍMPROBO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRECEDENTES. 1 – O TJ/RJ examinou expressamente a matéria posta em juízo, de forma clara, objetiva e suficiente, embora tenha concluído em contrário à pretensão do recorrente, não havendo que se falar, portanto, em omissão do julgado. 2 – No presente caso, há indícios de cometimento de ato ímprobo, não sendo possível a rejeição, de plano, da petição inicial da ação por ato de improbidade, que somente é possível no caso de (i) inexistência do ato de improbidade (analisada a conduta em tese), (ii) improcedência da ação ou (iii) inadequação da via eleita, o que não é a hipótese dos autos, pois a tese de não comprovação da participação do recorrente no ato ímprobo somente pode ser comprovada após a instrução probatória, com a produção das provas requeridas na inicial. 3 – A jurisprudência consolidada desse e. Superior Tribunal de Justiça entende que vigora, nest a fase processual, o princípio do in dubio pro societate, porquanto é de interesse público o processamento da ação. Precedentes. 4 – Parecer pelo conhecimento do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.037.409 - RJ (2021/0383309-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : PAULO CARDOSO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADOS : HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS - RJ082524
JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI NESI E OUTRO(S) - RJ137844
LEANDRO NUNES BAPTISTA PEREIRA - RJ163789
DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS - RJ084583
LUIZA ESTEVES COSTA - RJ188260
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE FUNDAMENTO RELEVANTE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC CONFIGURADA.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra decisão monocrática (fls. 273-275, e-STJ) que conheceu do Agravo e, em parte, do Recurso Especial, para negar-lhe provimento.

2. A parte agravante alega que a "r. decisão agravada desconsidera que, em face do v. acórdão recorrido, foram manejados Embargos de Declaração que destacaram omissão relativa à falta de apreciação acerca da ilegitimidade passiva do Agravante na presente demanda, especialmente considerando que a Eg. 19ª Câmara do TJRJ MANTEVE a decisão que extinguiu do polo passivo da ação principal o ex-Réu, Sr. Paulo Mauricio Levy, diretamente relacionado à conduta que é atribuída ao Agravante".

3. Reanalizando o caso, entendo que o Agravo Interno merece prosperar.

4. Ao confirmar a decisão que recebera, contra o agravante, a Ação de Improbidade Administrativa, o TJRJ adotou fundamentação *per relationem*, transcrevendo integralmente o pronunciamento do juiz de primeiro grau no relatório do acórdão do Agravo de Instrumento, a seguir ratificando as impressões dele sob o correto fundamento de que, nesse fase, bastam indícios da prática do ato (fls. 67-72, e-STJ),

5. A Corte de origem, contudo, não enfrentou a arguição do recorrente, formulada em seu Agravo de Instrumento (fls. 6 e 13-16, e-STJ), no sentido de sua ilegitimidade passiva, considerando a exclusão do suposto corruptor, da mesma demanda, pela própria decisão agravada. O tema foi reiterado nos Embargos de Declaração opostos pelo agravante, porém o acórdão dos aclaratórios adotou fundamentação genérica, basicamente afirmando a ausência dos vícios do art. 1.022 do CPC, sem analisar o ponto (fl. 124, e-STJ).

6. Tratando-se de questão relevante e que deve ser enfrentada, ainda que em juízo sumário, pela Corte Estadual, de se reconhecer a violação do art. 1.022 do Código Processual Civil, tal como aventado no Recurso Especial interposto (fls. 135, e-STJ).

7. Agravo Interno provido, para conhecer do Recurso Especial e provê-lo quanto à violação do art. 1.022 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 19.9.2022.

Reanalizando o caso, entendo que o Agravo Interno merece prosperar.

Ao confirmar a decisão que recebera, contra o agravante, a Ação de Improbidade Administrativa, o TJRJ adotou fundamentação *per relationem*, transcrevendo integralmente o pronunciamento do juiz de primeiro grau no relatório do acórdão do Agravo de Instrumento, a seguir ratificando as impressões dele sob o correto fundamento de que, nesse fase, bastam indícios da prática do ato (fls. 67-72, e-STJ):

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por PAULO CARDOSO DE ALMEIDA FILHO em face da decisão do Juízo da 8ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, que recebeu a inicial da Ação Civil Pública, nos seguintes termos:

“(...) Passo, assim, ao efetivo exercício do juízo de delibação, todos notificados e consideradas as defesas prévias oportunamente apresentadas, desde logo afirmando que a decisão que determinou a notificação editalícia de Arthur, em IE 6687, foi corretamente motivada pela ausência de resultados positivos nos sistemas de busca conveniados a este tribunal, nada havendo a prover acerca das alegações da curadoria. **Rechaço, desde logo, a alegação preliminar de inépcia da petição inicial veiculada na defesa prévia do réu Paulo Cardoso, porque referida ao questionamento das penas pretendidas, e sem relação, portanto, com a higidez da petição inicial da parte autora -, que ora reconheço. No que toca a alegação de ilegitimidade passiva apresentada pelos réus Miguel e Paulo, entendo, com relação a Miguel, que a mesma não pode ser acolhida, dado que corretamente descrita sua participação no suposto esquema de corrupção, alegando-se ser o contato do réu Edson na autarquia. Alegações relativas à prova desta imputação não pertencem a esta seara, este o conceito subjacente à teoria da asserção, acolhida em nosso ordenamento. Diversamente com relação ao réu Paulo, a que se imputa a referência em ligação, por participantes da organização, por ter contratado um despachante que sequer fora chamado a integrar esta demanda. Este ato não pode sequer indicar sua participação no esquema da organização, ou mesmo conhecimento deste, pelo que**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendo que merece acolhida a alegação preliminar de ilegitimidade por ele apresentada em defesa prévia - sobretudo para correta limitação da imputação subjetiva aqui desenhada pelo MP. Não foram alegadas outras questões preliminares. Assim, no que toca a alegação de prescrição apresentada pelo réu Miguel (**aqui já acolhida a alegação de ilegitimidade passiva apresentada pelo réu Paulo Levy**), fundamentada no art. 23, II da Lei 8.429/1992, entendo que a mesma não merece acolhida, a uma porque inexistente precisa delimitação do termo inicial desta, dada a continuidade da atividade da organização supostamente integrada pelo réu com atuação naquela autarquia, e, a duas, porque inexistente inércia da instituição autora, que iniciou inquéritos de apuração em 2013, e, posteriormente, ação criminal para apenação das condutas. Diga-se, porrelevante, que a falta de sua assinatura no recurso, e eventual problema de qualidade do mesmo, não estabelecem a relação de clientelismo ou corrupção descritas em petição inicial. Por identidade de razão, com relação ao réu Rodrigo. Tratando-se de questões de ordem pública, sua legitimidade para a lide pode ser apreciada de ofício por este órgão julgador. Assim, alegou, em petição de IE 6583, que "comentou o acontecido com o Sr. Marcos Nóbrega (Marquinhos Santa Cruz), que, na noção do pai do Réu, exercia a atividade de despachante – cumprindo esclarecer que o pai do Réu é veterinário estabelecido no bairro de Santa Cruz há mais devinte anos, de família tradicional e que, pela profissão, tratava/cuidava dos animais de propriedade do Sr. Marcos Nóbrega (Marquinhos Santa Cruz)", e que "sendo perfeitamente legal contratar um "despachante" para apresentar a defesa prévia ao Órgão de Trânsito, o Sr. Marino providenciou a documentação e entregou ao Sr. Marcos Nóbrega (Marquinhos Santa Cruz), indagando do valor pela prestação do serviço, sendo informado pelo "despachante" que mais tarde fariam sobre o preço. Assim sendo, apresentada a defesa prévia, o órgão competente cancelou a multa aplicada ao Réu, sem que, em nenhum momento, fosse aventada a possibilidade/necessidade de fraude ou de corrupção para a solução da questão, restando desse episódio a nítida e clara noção de que o Sr. Marcos Nóbrega (Marquinhos Santa Cruz) era um despachante competente". Ainda que não acolhida a tese defensiva, verifico que seu nome não está mencionado sequer como conhecedor do suposto esquema, havendo, na hipótese, a intermediação do pai, que era médico veterinário do despachante aqui indiciado. Entendo que faltam elementos à indicação de integração da suposta organização criminosa com atuação na autarquia, em asserção. Com relação a estes réus, não há indicação de que fossem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

clientes da organização ou mesmo que a conhecessem, não está indicado o contato consciente -, o ato de oferta de propina ou pagamento de propina. De resto, com relação aos demais réus, e nada obstante haja ainda necessidade de mais profunda avaliação das provas controvertidas em defesa prévia, concluo que deve prevalecer, neste momento processual, a defesa dos interesses públicos a partir da continuação desta demanda, dada a idoneidade do substrato carreado pelo parquet para suporte de suas alegações, tal como acima referido, e a índole da ação civil pública que trata ato de improbidade administrativa. Não é outro o entendimento dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Aquela Corte já consignou que "a mera existência de indícios de improbidade administrativa autoriza o recebimento da petição inicial, diante do princípio in dubio pro societate, que deve informar a tutela jurisdicional voltada à proteção do patrimônio público" (REsp 1127438/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 18/02/2011). Destarte, o artigo 17, § 6º da Lei de Improbidade Administrativa exige, mediante a apuração de um lastro probatório mínimo, a demonstração da justa causa para a instauração da relação processual, não se podendo confundir os questionamentos próprios da defesa prévia, de cognição restrita, com aqueles pertinentes à tese defensiva a que alude o § 9º do mesmo diploma legal, apreciáveis oportunamente em sede de contestação. Há de se consignar, apenas, que as alegações defensivas não se prestam a demonstrar, de plano e independentemente de dilação probatória, a "inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita" (art. 17, § 8º da Lei nº 8429/92). A despeito da influência que possam ter no ulterior julgamento do mérito, é forçoso reconhecer que tais alegações não são capazes de embasar a rejeição liminar da inicial. Ex positis, não estando convencida das hipóteses legais do art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92, RECEBO A INICIAL. **Com relação aos réus Paulo Levy E Rodrigo Rangel Marino, reconheço sua ilegitimidade passiva e julgo extinto o processo com base no art. 485, inc. VI do CPC.** Sem custas, e sem honorários cf. art. 17/18 da Lei nº 7.347/85. Dê-se ciência ao Ministério Público. Citem-se os réus. Notifique-se, finalmente, a autarquia Detran, na pessoa de seu presidente, para, na condição de pessoa jurídica supostamente lesada, manifestar o seu interesse no feito, podendo adotar três posturas, a saber: (a) colocar-se ao lado do autor em busca da procedência do pedido, caso em que atuará como litisconsorte; (b) contestar o pedido formulado pelo Parquet, colocando-se ao lado do réu da ação de improbidade na qualidade de assistente simples; ou (c)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omitir-se, deixando de intervir no processo, conforme expressamente previsto no art. 6º, § 3º, da Lei da Ação Popular (cf. art. 17, § 3º da Lei 8429/92 e sua combinação com o art. 6º, § 3º da Lei 4717/65).

(...)

Insurge-se o recorrente contra decisão que, nos termos do §9º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, recebeu a inicial de ação de improbidade administrativa, determinando sua citação.

Alega o recorrente que, em sede de defesa prévia, teria comprovado a necessidade de rejeição da ação, no quanto lhes toca.

Cumpra desde logo asseverar que ao estabelecer que a inicial deve estar “instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas”, o art. 17, § 6º, da Lei de Improbidade Administrativa ressalta, corretamente, a necessidade, salvo fundada impossibilidade, de um lastro probatório mínimo para o ajuizamento da ação civil de improbidade, o que é plenamente justificável em razão da gravidade das sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92.

De notar-se, no entanto, que se contenta a lei com a presença de meros indícios, não exigindo, desta forma, que a inicial já apresente prova cabal da conduta lesiva ao patrimônio público. E se o fizesse incorreria em flagrante inconstitucionalidade por cerceamento ao princípio constitucional do Acesso à Justiça, inserto no artigo 5º, inciso XXXV da Carta Magna, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, e ao próprio direito à produção de prova no curso do processo, uma das faces mais visíveis do devido processo legal.

Infere-se, portanto, que a rejeição liminar da Ação Civil Pública somente é possível quando o Magistrado restar convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

Vigora, nesta fase processual inicial, o princípio *in dubio pro societate*.

Ressalte-se que o processamento da ação de improbidade reclama a comprovação dos pressupostos processuais, das condições da ação e dos indícios mínimos de autoria e materialidade do ato de improbidade, configurando estes a justa causa para o recebimento da inicial.

No caso dos presentes autos, depreende-se com clareza dos fundamentos da decisão recorrida que não há qualquer erro em julgando a reclamar reforma.

Dessa feita, evidencia-se que, presentes as condições da ação, assim como a justa causa para ingressar-se na próxima fase processual, condiciona-se a apuração da veracidade das alegações à instrução probatória, o que por si só obsta a rejeição da inicial, de plano

(...)

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo a decisão agrava datal qual proferida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte de origem, contudo, não enfrentou a arguição do recorrente, formulada em seu Agravo de Instrumento (fls. 6 e 13-16, e-STJ) e, depois, nos Embargos de Declaração opostos ao acórdão, no sentido de sua ilegitimidade passiva, considerando a exclusão do suposto corruptor da mesma demanda, *verbis* (fls. 89-91, e-STJ):

21. Veja-se que o Embargante só foi incluído no polo passivo em razão do deferimento de um recurso administrativo ao Detran-RJ interposto pelo ex-Réu PAULO LEVY que, supostamente, havia pago propina para tanto.

22. Há, porém, que se lembrar – situação que sequer foi mencionada pela decisão embargada – que foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva daquele Réu, justamente por não haver indícios de ato ímprobo, tese ratificada por esta Eg. Câmara no Agravo de Instrumento nº 0031266-39.2019.8.19.0000.

23. Ora, se não há indícios de ato ímprobo praticado pelo ex-Réu que era o agente diretamente ligado ao ÚNICO E INDEPENDENTE fato atribuído ao Embargante, também a ele não há!

24. A decisão alvo do Agravo de Instrumento entendeu que Paulo Levy não fazia parte do esquema atribuído pelo Ministério Público, logo, tampouco dele participou o ora Embargante que apenas figura no polo passivo da demanda por ter julgado favoravelmente a Paulo Levy um recurso administrativo no DETRAN.

25. Relembre-se o entendimento desta Eg. Câmara ao manter a exclusão do Sr. Paulo Levy do polo passivo em apreciação do Agravo de Instrumento do Ministério Público (nº 0031266-39.2019.8.19.0000: 91:

(...)

26. Intuitivo que se tanto o MM. Juízo monocrático quanto esta Eg. Câmara considerou que o Sr. Paulo Levy não cometeu ato ímprobo porque não pagou propina também não há sequer indícios de tal recebimento pelo Embargante!!!

27. Mas, a questão aventada no Agravo de Instrumento não foi sequer ventilada pelo acórdão embargado, configurando omissão gravíssima e que permite a manutenção no polo passivo de Réu que não se relaciona com quaisquer dos outros atos denunciados pelo MP.

Observe-se que o acórdão dos aclaratório adotou fundamentação genérica, basicamente afirmando a ausência dos vícios do art. 1.022 do CPC, sem enfrentar a questão arguida pelo agravante (fl. 124, e-STJ):

Observa-se, através de uma leitura atenta do julgado, que inexistente contradição, omissão ou obscuridade.

Verifica-se clareza e coerência na sua fundamentação, assim como na elucidação do elemento de convicção que justificou a lógica racional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicada à prestação jurisdicional.

In casu, nota-se não haver nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, tratando-se de mero inconformismo com a decisão prolatada, na qual, não encontra guarida no presente recurso.

Apenas a título de esclarecimento, de acordo com o enunciado Sumular 52 do TJRJ, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, como no caso dos autos.

Destaca-se que a rejeição liminar da Ação Civil Pública somente é possível quando o Magistrado restar convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Vigora, nesta fase processual inicial, o princípio *in dubio pro societate*.

Nota-se ainda, que o processamento da ação de improbidade reclama a comprovação dos pressupostos processuais, das condições da ação e dos indícios mínimos de autoria e materialidade do ato de improbidade, configurando estes a justa causa para o recebimento da inicial.

Sendo assim, ao contrário do que faz crer a parte embargante, a decisão restou devidamente fundamentada, vez que, repita-se, a questão vertente sobre o recebimento de inicial em ação de improbidade não necessita de fundamentação robusta, devendo demonstrar a existência mínima de indícios da ocorrência do ato improprio e a quem pode ser imputado no sentido de que, existindo indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa, a petição inicial deve ser recebida, pois, na fase inicial, prevista no art. 17, § 7º, 8º e 9º, da Lei 8.429/92, vale o princípio *in dubio pro societate*, inclusive para verificação da existência do elemento subjetivo, como no caso ora em análise.

Desta forma, insatisfeitos os Embargantes com o resultado do julgamento, deverá manejar o recurso cabível a este fim, ao qual não se prestam os embargos de declaração.

Assim sendo, pelos motivos expostos, conhece-se dos embargos, posto que tempestivos, rejeitando-os.

Tratando-se de questão relevante e que deve ser enfrentada, ainda que em juízo sumário, pela Corte estadual, é de se reconhecer a violação do art. 1.022 do CPC, tal como aventado no Recurso Especial interposto (fl. 135, e-STJ).

Ante o exposto, **dou ao provimento ao Agravo Interno para conhecer do Recurso Especial e provê-lo** pela violação do art. 1.022 do CPC, determinando a baixa dos autos à origem para re julgamento os aclaratórios de fls. 84-94 (e-STJ).

É o Voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.037.409 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0383309-1

Número de Origem:

00433466620188190001 0061350-23.2019.8.19.0000 00613502320198190000 202124510286
433466620188190001 61350-23.2019.8.19.0000 613502320198190000

Sessão Virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO CARDOSO DE ALMEIDA FILHO

ADVOGADOS : HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS - RJ082524

JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI NESI E OUTRO(S) - RJ137844

LEANDRO NUNES BAPTISTA PEREIRA - RJ163789

DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS - RJ084583

LUIZA ESTEVES COSTA - RJ188260

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO CARDOSO DE ALMEIDA FILHO

ADVOGADOS : HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS - RJ082524

JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI NESI E OUTRO(S) - RJ137844

LEANDRO NUNES BAPTISTA PEREIRA - RJ163789

DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS - RJ084583

LUIZA ESTEVES COSTA - RJ188260

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 18/10/2022.

Brasília, 18 de outubro de 2022



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0383309-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 2.037.409 /
RJ

Números Origem: 00433466620188190001 0061350-23.2019.8.19.0000 00613502320198190000
202124510286 433466620188190001 61350-23.2019.8.19.0000 613502320198190000

PAUTA: 22/08/2023

JULGADO: 22/08/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO CARDOSO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADOS : HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS - RJ082524
JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI NESI E OUTRO(S) - RJ137844
LEANDRO NUNES BAPTISTA PEREIRA - RJ163789
DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS - RJ084583
LUIZA ESTEVES COSTA - RJ188260
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Violação dos Princípios Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO CARDOSO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADOS : HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS - RJ082524
JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI NESI E OUTRO(S) - RJ137844
LEANDRO NUNES BAPTISTA PEREIRA - RJ163789
DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS - RJ084583
LUIZA ESTEVES COSTA - RJ188260
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para conhecer e prover o recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.